

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - CCI
ARBITRAGEM 23238/GSS

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S.A.

(REQUERENTE)

VS.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(REQUERIDA)

MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

13 DE MARÇO DE 2019

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Mais Moreno, Licínio dos Santos Silva Filho, Milene Louise Renée Coscione, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Diego Gonçalves Fernandes, Elisa Martinez Giannella, Hendrick Pinheiro da Silva, Mariana Magalhães Avelar, Bruna Silveira Sahadi, Isabela Morbach Machado e Silva, Anna Beatriz Savioli, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Ana Luiza Fernandes Calil, Tiago Francisco da Silva, Alexandre Rodrigues de Sousa, Raquel Lamboglia Guimarães, Deise da Silva Oliveira, Patrícia Trompeter Secher, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Rafaella Bahia Spach, Lara de Coutinho Pinto, Maria Beatriz de Albuquerque D'Antona, Maria Gabriela Freitas Cruz, Douglas da Silva Oliveira, João Falcão Dias, Carlos Henrique Benigno Pazetto, Giuliana Ribeiro Alfredo, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Alessandra Jeronimo Ungria, Rafael Meng Nóbrega, Tamara Cukiert, Patrícia Mutti e Mattos, Rafael De Marchi Santos, Nina Nobrega Martins Rodrigues, Vinicius Alvarenga e Veiga, Caio Abreu Dias de Moura, Bernardo Assef Pacola, Fernanda Alves Rosa, Julia Duprat Ruggeri, Carine de Oliveira Dantas

À

Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI

Rua Surubim, 504, 12º andar, Brooklin Novo

04571-050, São Paulo, SP

Tel.:(11) 3040-8830

E-mail: ica10@iccwbo.org

C/C

Dr. Sérgio Mannheimer

Av. Almirante Barroso, 139, 4º andar

20031-005, Rio de Janeiro-RJ

E-mail: mannheimer@afadv.com.br

Dr. Calos Alberto Carmona

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1478, 19º andar

01452-001, São Paulo, SP

E-mail: carmona@mrtc.com.br

Dr. Flávio Amaral Garcia

Rua São José, 20, 15º andar

20010-020, Rio de Janeiro, RJ

E-mail: flavioamaral@juruenadadv.br

Drs. Milton Carvalho Gomes, Artur Watt Neto, Emanuel Gonçalves de Carvalho, Márcio Luís Galindo, Coordenação-Geral de Contencioso da PF/ANTT

Setor de Clubes Esportivos SUL – SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8

70200-003, Brasília, DF

E-mails: milton.gomes@antt.gov.br;

milton.gomes@agu.gov.br;

artur.watt@agu.gov.br;

emanoel.carvalho@antt.gov.br;

marcio.galindo@antt.gov.br;

contencioso.pfantt@antt.gov.br

Ass.: Manifestação MGO sobre os processos administrativos apresentados pela ANTT

A Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás

("MGO") vem, pela presente, em atenção ao quanto disposto no item 38 da Ordem Processual nº 1, manifestar-se nos termos que seguem.

1. Conforme se extrai da análise das manifestações apresentadas pela Requerente, a MGO busca com o presente procedimento arbitral **(i)** discutir a aplicação do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) no tocante ao atendimento das metas anuais de duplicação previstas na Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço; e **(ii)** a recomposição do equilíbrio-financeiro do Contrato rompido em decorrência da execução, pela MGO, de obras alheias a sua matriz de risco.

2. Sobre a pretensão da Requerente em relação à aplicação do Desconto de Reequilíbrio (Fator D), a Requerida na petição apresentada em 17 de janeiro de 2019, anexou a este procedimento arbitral cópia integral de 4 processos administrativos¹ "a título de prova documental", e a fim de corroborar "a força vinculante dos contratos signatários".

¹ Processos Administrativos (PAs) nºs 50500.195066/2016-81, 50500.391096/2015-36, 50500.073225/2015-15 e 50500.241490/2015-24.

3. No entanto, constata-se pela análise dos processos administrativos acostados pela Requerida que muitos dos assuntos que foram tratados nos referidos processos sequer dizem respeito ao objeto da presente arbitragem. É dizer, **a ANTT apresentou centenas de documentos sem a menor pertinência para deslinde da presente controvérsia e que apenas tumultuam o feito.**

4. Ainda assim, mesmo quando o assunto de fato era correlato ao tratado na presente arbitragem, grande parte das informações constantes nos referidos processos administrativos já foram abordadas pela Requerente por meio dos documentos que instruíram as Alegações Iniciais e Réplica. Ou seja, a Requerida nada mais fez do que duplicar muitos dos documentos que já haviam sido apresentados pela MGO em manifestações anteriores.

5. Cumpre apenas chamar a atenção que o estudo dos processos administrativos acostados pela Requerida apenas evidencia **(i)** o quão descabido é o entendimento da ANTT no que tange à aplicação do Desconto de Reequilíbrio (Fator D); e **(ii)** a súbita alteração da forma de avaliação e aplicação do Fator D por parte da Requerida em comparação com o entendimento adota na 1ª Revisão Ordinária.

6. Veja-se, nesse sentido, que conforme já afirmado pela Requerente, o desconto de reequilíbrio não foi aplicado na 1ª Revisão Ordinária, pois considerou-se nessa ocasião, acertadamente, que os prazos para execução das metas de ampliação previstas no PER iniciariam da obtenção da Licença de Instalação por parte da Requerida (cf. Nota Técnica nº 048/2016/GEROR/SUINF, TER-30, PA 50500.073225/2015-15). Ou seja, com base no disposto no Item 3.2.1

do PER, a própria ANTT reconheceu a vinculação da data da LI ao início do prazo para as metas anuais.

7. Nessa linha, convém destacar que a súbita alteração de entendimentos da ANTT sobre a questão afeta à aplicação do Fator D não está adstrita ao marco inicial do prazo para execução das metas anuais de duplicação. Porquanto, em novo exemplo de desprezo pela segurança jurídica que deveria revestir a presente relação contratual, nos procedimentos das 3ª e 4ª Revisões Ordinárias da TBP, a Requerida não apenas alterou a forma como vinha aplicando o Fator D, como também passou a promover o *desconto* na tarifa pelo período outrora não aplicado.

8. Esse novel *modus operandi* foi adotado pela ANTT à revelia da participação da Concessionária nas revisões, com base em recomendação preliminar advinda da auditoria instaurada pelo TCU sobre a aplicação do Fator D às concessões da 3ª Etapa². Nota-se que, mesmo ausente qualquer determinação cautelar efetiva e, principalmente, sem qualquer ponderação sobre a situação específica da Concessionária MGO, a ANTT passou a efetuar a avaliação da concessão de forma mais restritiva para lograr incluir toda a margem que teria sido “não executada” pela Concessionária na composição da revisão tarifária em curso.

9. Todo esse procedimento, evidentemente, ignora a questão ora em voga quanto à adoção da data da obtenção da Licença de Instalação como marco inicial para apuração das metas de ampliação.

² Processo nº 024.813/2017-6, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas.

10. Como se não bastasse, em verdadeiro exemplo de retroação de novo entendimento administrativo em detrimento da Concessionária, a ANTT passou a descontar, via aplicação do Fator C, o percentual que nas revisões anteriores não haviam sido computados para fins de Fator D. **Ou seja, em virtude da nova alteração de entendimento da Requerida, a Requerente acumula gravame ainda maior à receita obtida com a tarifa de pedágio.**

11. Diante desse cenário que acarretará a inviabilização da concessão, em decorrência da arbitrária sistemática de aplicação do Fator D, mais relevante se afigura a necessidade de reconhecimento da inadequação da desconsideração da previsão consignada no Item 3.2.1 do PER, ou, ao menos, seja admitida a aplicação proporcional do redutor tarifário, permitindo-se, com isso, a efetiva apuração do valor da concessão a ser revertido aos usuários.

Submetida em 13 de março de 2019.

ANE ELISA PEREZ
OAB/SP 138.128

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
OAB/SP 112.208

DEISE DA SILVA OLIVEIRA
OAB/SP 375.613

CAROLINA SMIRNOVAS QUATTROCCHI
OAB/SP 304.877